



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AI Nº 96.04.28947-0/PR

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO PARANA - GREA/PR
ADV : Oliveira Martins dos Reis
AGRDO : BENEDITO SCROFANI
RELATOR : JUIZA SILVIA GORAIEB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRÉVIO DEPÓSITO.

. A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, está sujeita ao prévio depósito para custear despesas do oficial de justiça.

. Impossibilidade de retirar o servidor de sua remuneração as quantias necessárias para tanto, por inexistir previsão legal e porque as diligências são efetuadas no interesse do Poder Público.

. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 1996 (data do julgamento).


JUIZA SILVIA GORAIEB
Relatora





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.28947-0/PR
RELATORA : JUÍZA SILVIA GORAIEB
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRO-
NOMIA DO PARANA - CREA/PR
AGRAVADO : BENEDITO SCROFANI

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra decisão que, em ação de execução fiscal, determinou ao agravante providenciar a locomoção, ou efetuar o depósito, em cartório, das despesas necessárias para a locomoção do Oficial de Justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, que de acordo com o art. 27, do CPC, c/c o art.39, da Lei nº 6.830/80, não estar a Fazenda Pública sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, uma vez que tais encargos só deverão ser pagos, ao final, pelo vencido.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Cumpra salientar o entendimento pretoriano, segundo o qual a Fazenda Pública, nas execuções fiscais, está sujeita a prévio depósito para custear despesas do Oficial de Justiça.

Nesse passo, assim manifestou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em ementa, cujo teor segue transcrito:

" Processual civil. Despesas de condução do Oficial de Justiça. Pagamento pela Fazenda Pública. I - Os arts. 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, não obrigam o meirinho a financiar despesas para permitir a prática de atos processuais do interesse de entidades públicas, retirando da sua remuneração, que é paga pelo Estado, quantias com aquela finalidade. O caso não é de simples iniquidade, mas de falta de obrigação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

legal.

II - Dissídio com a Súmula nº 154 do Extinto TFR configurado.

III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp nº 22.695-1-SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro 2ª Turma, DJ de 31.08.92."

Com efeito, em julgado do Supremo Tribunal Federal, a matéria foi examinada para o fim de afastar o privilégio da Fazenda Pública em transporte de Oficial de Justiça, como é o caso dos autos, com a seguinte ementa:

"Despesas processuais. Privilégio da Fazenda Pública. Transporte do Oficial de Justiça para realização de penhora.

No caso, o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos artigos 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80, é que o Oficial de Justiça financie as atividades, em última análise, de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da Justiça retire de sua remuneração - que é paga pelo próprio Estado - as quantias necessárias ao pagamento das despesas com condução para o exercício de suas funções e depois, ou as receba ao final do vencido, se a Fazenda for vencedora, ou não as receba ao final, de ninguém, se a Fazenda for vencida, certo como é que, neste último caso, em face dos termos do parágrafo único do art. 39, "se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária", o que evidentemente não abarca as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda.

A questão não é, portanto, sequer de injustiça - que seria clamorosa - mas de ausência de obrigação legal, a caracterizar hipótese típica do princípio de que ninguém é obrigado a fazer senão em virtude de lei (artigo 153, § 2º, da Carta Magna). Se o privilégio da Fazenda for entendido na extensão por ela pretendida, deve o Estado consig-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

nar no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez que, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública como fixado pela jurisprudência desta Corte.

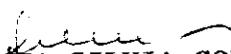
Recurso Extraordinário não conhecido (RE 108845-1/SP, Rel. Min. Moreira Alves, publicado DJU 25.11.88, pág. 31.067).

Assim, as despesas dos atos processuais, inclusive realização de perícia, devem ser antecipados pela parte que as requereu, seja ela particular ou órgão público.

Por essas razões, está a Fazenda Pública sujeita a prévio depósito para custear as despesas do Oficial de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.


JUÍZA SILVIA GORAIEB
Relatora